

Lei n.º 524/95

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município de São José do Rio Preto para o Exercício de 1996 e das outras providências.

Art. 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em que for a ela pertinente.

Art. 2.º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e Recintos de Convênios.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1995, corrigidas monetariamente pelos índices da inflação verificadas até o final do primeiro semestre deste exercício e projetadas para os doze meses subsequentes levando-se em conta.

Número I - A expansão de número de Contribuintes.

Número II - A atualização do Cadastro Técnico

Continua

Continuação Lei n.º 524/95  
do município.

Parágrafo segundo - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos, por Órgãos Competentes do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1995.

Parágrafo terceiro - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior serão as constantes dos artigos 158 e 159 I BC e II e Parágrafo terceiro da Constituição Federal.

Par. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orgânicas, destinando-se parcela ainda que pequena a despesa de Capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo em Comissão até o dia 15 de Setembro, e os Camarões de suas despesas acompanhado de Quadro demonstrativo dos Cálculos, de modo a Justificar o seu montante.

Par. 4.º - Destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (Vinte e Cinco por cento) bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo Primeiro - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo, são as referidas no artigo segundo parágrafo terceiro desta Lei.

Continua

Continuação Lei n.º 524/95

Parágrafo Segundo. Serão destinados tam-  
bem a manutenção e ao desenvolvimento  
do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de  
parcelas transferidas pelos governos da União  
e do Estado provenientes de cobrança da di-  
vida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5.º - Até a promulgação da Lei Com-  
plementar a que se refere o artigo 169 da Cons-  
tituição Federal o município não dispenderá  
com pagamento de pessoal e seus acessórios,  
parcela de recursos superiores a 60% (sessenta  
por cento) do valor da receita corrente con-  
signada em lei do orçamento.

Parágrafo Único. A despesa com pessoal  
referida no artigo abrangera:

Número I -

Número I - O pagamento de pessoal do  
poder legislativo inclusive o dos agentes po-  
líticos.

Número II - O pagamento de pessoal do  
poder executivo incluindo-se o dos aposen-  
tados e Pensionistas e o do pessoal ocupado  
na manutenção e no desenvolvimento do  
ensino, a que se refere o artigo quinto desta  
lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal refe-  
ridas no artigo anterior serão comparadas  
por meio de balancetes mensais, com o  
percentual da receita corrente, de modo  
a exercer o controle de sua constitucionalidade.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplemen-  
tares ao orçamento dependerá da existência.

Continua

Continuação Lei n.º 524/95  
de recursos disponíveis e de prova auten-  
tizada Legislativa.

Parágrafo primeiro. Os recursos referidos  
no artigo são os provenientes de:

Numero I - Superavit Financeiro apura-  
do em Balanço patrimonial do exercício an-  
terior.

Numero II - Os provenientes de anulação  
parcial ou total de dotações orçamentárias  
ou de créditos extraordinários autorizados em  
lei.

Numero III - Os provenientes de excesso de  
arrecadação.

Numero IV - O produto de operações de cré-  
ditos autorizados em lei, de forma que ju-  
rídica e economicamente possibilite ao poder executivo va-  
lizar-las.

Parágrafo segundo - O aproveitamento dos  
recursos originários de excesso de arrecada-  
ção, conforme disposto no inciso II, dependerá  
de fiel observância dos termos do Parágrafo  
Terceiro do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de  
arrecadação e este for revertido adicional-  
mente ao exercício por meio de crédito suple-  
mentar ou especial, destinar-se-á obriga-  
tariamente parcela de 25% (vinte e cinco por  
cento) a manutenção e ao desenvolvimento  
do ensino proporcionalmente ao excesso de  
arrecadação utilizado quando proveniente de  
impostos.

Art. 9.º - Dos alunos do ensino fundamental

Continua

Continuação Lei n.º 524/95  
 tal obrigação é gratuita da rede uni-  
 cipal. Será garantido o fornecimento de  
 material didático, escolas, transporte,  
 Suplementação alimentar e assistência à  
 Saúde.

Parágrafo Primeiro - A garantia Con-  
 tida no artigo não exerce o município da  
 obrigação de assegurar estes direitos aos alu-  
 nos da rede Estadual de ensino por meio  
 de Convênios Celebrados Com a Secretaria de  
 Estado da Educação.

Parágrafo Segundo - A despesa Com Su-  
 plementação alimentar e assistência à Saúde  
 poderá Ser Computada para satisfazer o per-  
 centual de 25% (Vinte e cinco por cento) Obri-  
 gatórios do art. 212 da Constituição Federal  
 nos termos da instrução normativa n.º 2/91  
 de 14.02.91 do Tribunal de Contas do Estado  
 de Minas Gerais.

Art. 10.º - Quando a rede Oficial de en-  
 sino fundamental e médio for insuficiente  
 para atender a demanda, poderão Ser Con-  
 cediadas bolsas de estudo para o atendimento  
 pela rede particular de ensino.

Art. 11.º - A manutenção da Bolsa de  
 estudo é Condicionada ao aproveitamento mí-  
 nimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12.º - Não Serão concedidas Sub-  
 venções Sociais a entidades que não sejam  
 reconhecidas como de utilidade pública  
 e dedicada ao ensino, a Saúde e ao es-  
 porte.

Continua

Continuando Lei n.º 524/95

Parágrafo único. - Não se beneficiarão de Concessões de Subvenções Sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 13.º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de vida da população.

Art. 14.º - A Lei Orçamentária só contemplará dotações para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15.º - Os Órgãos de Administração descentralizados que recebem recursos de Transferência de Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifique os gastos até o dia 31 de agosto de 1995 ou de Conformidade com seu regime interno.

Art. 16.º - Não serão contratadas operações de Crédito por antecipação de receitas, quando se configurar qualquer falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo Único - A contratação de Operações de Crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 parágrafo 3º e 167

Continua

Continuação Lei n.º 524/85

III da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17.º - As Compras e Contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível nos termos do Decreto Lei n.º 2.300 de 21.10.86 alterado pela Lei e Legislação posterior, ou seja Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93.

Art. 18.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 31 de julho de

Art. 19.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Deputada Municipal de São José do Guaiçaba,  
31 de agosto de 1995.

O Deputado: Juvenal José Duarte.